



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025570-25.2011.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Marcelo Weick Pogliese
Apelado : Marcos Antônio Martins de Lacerda
Advogado : Antônio Fialho Neto

APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PLANO DE SAÚDE — FORNECIMENTO DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO — HOMOLOGAÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO.

— *Art. 501 do CPC - “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”*

Vistos, etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar.

O magistrado de primeiro grau (fls. 81/84) julgou procedente o pedido inicial, ratificando os termos da antecipação de tutela concedida e determinando a cobertura integral do tratamento cirúrgico, incluindo o material necessário ao procedimento e a respectiva internação hospitalar.

Em suas razões recursais (fls. 85/98), a promovida alega a inexistência de cobertura contratual para o material solicitado no procedimento cirúrgico. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, à redução dos honorários advocatícios determinados pelo juízo *a quo*.

Ao recurso apelatório foi negado seguimento. Diante desta decisão, o recorrente apresentou agravo interno pugnando pela sua reconsideração ou, subsidiariamente, que o recurso fosse apreciado pela colenda Terceira Câmara deste Tribunal.

O colegiado da Terceira Câmara Cível negou provimento ao agravo interno, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Ato contínuo, a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico apresentou petição afirmando ter cumprido a determinação judicial, pugnando pela baixa e arquivamento dos autos. (fls.145/155)

Devidamente intimado, o apelado ratificou a afirmação contida no petitório, requerendo a extinção do feito. (fl. 159)

É o relatório.

DECIDO

In casu, a parte recorrente informou que efetuou o pagamento da condenação imposta pela determinação judicial, pugnando pela baixa e arquivamento dos autos.

Instada a se pronunciar, a parte recorrida confirmou o pagamento da condenação imposta pela determinação judicial, requerendo a extinção do feito.

Neste sentido, aplica-se à espécie o art. 501 do CPC, *in verbis*:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Por sua vez, dispõe o art. 127, XXX do Regimento Interno desta Egrégia Corte que, caberá ao relator, dentre outras atribuições:

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Portanto, em consonância com o disposto nos arts. 501, parágrafo único do CPC e 127, XXX, do RITJPB, **homologo, monocraticamente, o pedido de desistência** feito pelo recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, conforme petitório de fl. 159.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de junho de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator